

A repercussão do psicopata com comportamento transgressor frente ao atual sistema penal brasileiro

The repercussion of the psychopath with transgressive behavior against the current Brazilian penal system

Nayara Martins Gonçalves

Aluna do 8º período do curso de Direito do UNIPAM

E-mail: nayaramts@hotmail.com

Resumo: Os atos criminosos e o que os estimulam sempre foi uma incompreensão na sociedade, a razão obscura da conduta criminosa é estudada pelas ciências que se pactuam ao Direito nessa busca. A Psiquiatria Forense é um desses ramos de elevada importância como ramificação da Criminologia. Tal ciência traz em seus estudos o psicopata, chamativa personalidade que o presente trabalho submeterá a debate. Mediante a correlação entre a condição mental do indivíduo e a sua conduta criminosa, torna-se possível traçar o seu perfil psicológico, oferecendo base para a aplicação da lei penal como também para a obtenção efetiva da finalidade da pena de punir, prevenir e ressocializar, uma vez que esse é um dos objetivos precípuos de um Estado Democrático de Direito. A resposta inadequada do Estado dada a conduta transgressora do psicopata será a principal abordagem do artigo, ressaltando a desídia do poder legislativo e judiciário que não se atentou para tal situação em nosso ordenamento jurídico e, por corolário, se tem a ineficácia do tratamento dado a esses indivíduos.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Sanção Penal.

Abstract: The criminal acts and what stimulate them has been always a misunderstanding in the society, the obscure reason of the criminal conduct is studied by the sciences that are agreed to the Right in this search. Forensic Psychiatry is one of these branches of high importance as a branch of Criminology. Such science brings in its studies the psychopath, the flashy personality in which the present work will subject to debate. By correlating the individual's mental condition with his or her criminal conduct; it is possible to trace his or her psychological profile, providing a basis for the application of criminal law as well as for the effective attainment of the purpose of punishment, prevention and resocialization. Since this is one of the primary objectives of a Democratic State of Law. The inadequate response of the State to the transgressive conduct of the psychopath will be the main approach of the article, highlighting the lack of legislative and judicial power that has not addressed this situation in our legal system and, due to inefficiency of the treatment given to these individuals.

Keywords: Psychopathy. Imputability. Criminal Penalty.

1 Introdução

Deparar com notícias de crimes carregados de violências descabidas já é costumaz. Inicialmente, presume-se que tais crimes foram praticados por indivíduo ausente de qualquer indício de discernimento mental, e é nesse âmbito que entra a necessidade de se entender os motivos que conduziram o indivíduo a cometer delitos

com alto teor de crueldade. Explorar o caráter subjetivo, ou seja, uma análise psíquica do criminoso conjuntamente com a perspectiva sociocultural na qual o infrator está integrado, é fundamental para a aplicação da lei penal ao caso concreto. Mediante essa análise, torna-se possível para o aplicador do Direito desenvolver premissas efetivas juntamente com os demais elementos de provas e indícios.

Nessa seara em que coexistem a Psiquiatria Forense e o Direito Penal, tem-se a psicopatia, uma chamativa personalidade. A psicopatia propiciou e despertou uma especial atração para o desenvolvimento deste trabalho, uma vez que, atualmente, são recorrentes os diversos meios informativos noticiando crimes bárbaros nos quais seus autores exprimem fortes indícios de psicopatia. Constatou-se que o poder judiciário e legislativo não atentou para a ausência de punição eficaz aos mesmos nem para a gravidade da coexistência de psicopatas e presos comuns.

Diante disso, a proposta do presente trabalho é trazer em debate a questão dos efeitos jurídico-penais aos portadores da psicopatia e, simultaneamente, investigar como podem – e como devem – ser solucionadas as controvérsias a respeito da política criminal aplicada aos psicopatas, qual seja, detenção ou medida de segurança; a dubiedade na caracterização do psicopata devendo ser considerado imputável ou semi-imputável e a possibilidade ou não da ressocialização do psicopata perante a probabilidade de reincidência.

Para submeter o problema proposto a debate, foi utilizada a pesquisa teórica, mediante levantamento da bibliografia relativa ao tema e valendo-se também da análise documental, por meio de consulta à jurisprudência. Assim sendo, acredita-se ser o tema passível de ampla discussão e possíveis soluções para as problemáticas geradas, que serão abarcadas perante o presente trabalho, sem, contudo, ter a intenção de esgotar o tema.

2 Culpabilidade

A culpabilidade está adstrita à reprovação da sociedade com relação ao fato ocorrido. Em síntese, consiste na desaprovação da conduta típica e antijurídica, entretanto, cumpre verificar se estão presentes os seus elementos. É preciso analisar se o autor da ação, consoante com seu estado psíquico, era capaz de compor sua consciência e vontade em conformidade com o direito (imputabilidade), se era passível de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do fato e se era permissível exigir, na dada situação, conduta diversa da adotada pelo agente, visto que pode haver circunstâncias que impossibilitam exigir conduta diferente do indivíduo.

2.1 Imputabilidade penal

O termo imputar vem do latim “*imputare*”, que traduz conferir ao indivíduo responsabilidade de algum ato. Imputabilidade, portanto, são as condições pessoais atribuídas ao agente à prática de fato punível, com capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Greco (2008, p. 396), “a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção”. Nesse sentido, explica Brodt (2009, *apud* GRECO, 2009,

p. 395):

a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social, deve ter, pois, a percepção do significado ético-social do próprio agir. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Em contrapartida, a inimputabilidade, sendo uma das hipóteses em que recai a exclusão da culpabilidade prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, reside, conforme Nucci (2005, p. 271), na incapacidade do indivíduo que cometeu o fato típico e antijurídico de compreender a natureza ilícita do fato ou de conduzir-se de acordo com esse entendimento, perante a ausência de sanidade mental ou maturidade. O texto apresentado no caput do referido dispositivo traz o entendimento de que o legislador empregou, nessa hipótese, o critério biopsicológico para conferir a inimputabilidade do agente.

O parágrafo único do artigo 26 traz outra figura relevante: os semi-imputáveis. O indivíduo, diante dessa hipótese, detém de capacidade ou entendimento, entretanto de maneira reduzida, ou seja, ele não tem a plena e integral incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de agir em consonância com esse entendimento, mas também não atinge a capacidade plena. De acordo com Delmanto (2010, p. 181), tal diminuição advém da perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Depreende-se que perturbação da saúde mental não é semelhante à doença mental, podendo esta última ser sempre a primeira, entretanto a perturbação mental não é igual à doença mental. Mediante isso, entende-se que o agente tem uma responsabilidade minorada, uma imputabilidade diminuída, sendo relativamente imputável.

Com a análise do caput e do parágrafo único do artigo 26, é possível extrair quatro classes de transtorno mental. Primeiramente, o desenvolvimento mental retardado aduz deficiência mental que comporta níveis de distintas intensidades, passando pela inteligência fronteira ou subnormal até a chegada a casos mais complexos de encefalopatia crônica irreversível.

O desenvolvimento mental incompleto consiste em uma figura de casos singulares que, apesar de não ser precisamente um transtorno mental, o indivíduo detém também de incapacidades de entendimento ou de determinação.

Já a doença mental, que é mais complexa e grave, reporta-se a casos nos quais exista, em graus distintos que podem ser maiores ou menores, a alienação mental e uma integral incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De acordo com Jesus (2005, p. 501), inclui as psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais, como paralisia geral progressiva, demência, senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causadas por

alcoolismo, psicose maníaco-depressiva etc.), esquizofrenia, loucura, histeria, paranoia etc.

Por fim, a perturbação da saúde mental refere-se aos casos em que o indivíduo está diante de uma desordem mental efêmera ou mais branda, ou seja, a debilidade mental com menor teor de gravidade. Jesus (2005, p. 501) exemplifica com os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão e certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério etc.).

3 Breve histórico da Psicopatologia Forense

A Psicopatologia Forense tem sua trajetória pautada no progresso dos transtornos mentais ao longo dos tempos. Na Grécia antiga, conferia-se ao poder da possessão pelas divindades a causa dos transtornos mentais. Miranda Filho (2008) afirma que, mediante a postura adotada conjuntamente com os atos e as palavras emitidas pelos doentes, caracterizava-se a boa ou má divindade encarnada. Primitivamente, os Gregos foram os que iniciaram uma elaboração da tipologia dos transtornos mentais, designando-os, em consonância com os indicativos e sintomas expressados, com a seguinte tríade: Demoníacos, Energúmenos e Possuídos.

Na Roma antiga, o criminoso abalizado como louco e insano recebia um tratamento comedido e brando, pois, segundo Moraes Filho (2006), se reputava moralmente descabido adicionar nova punição ao sofrimento além da própria loucura a ele imposta. A alienação era considerada como um castigo dos deuses devido à falta cometida anteriormente ou por livre arbítrio destes, isso já seria então a própria pena.

Já na Idade Média, supunha-se que os transtornos mentais advinham da interseção de divindades ou da presença do sobrenatural. Tal suposição adveio das interpretações feitas pela Igreja do Novo Testamento. Nesse período, a alienação não carregava um caráter de castigo divino, sendo visualizada como possessão demoníaca e, conseqüentemente, recaiu no encargo dos religiosos o tratamento dessas questões. Os acometidos por esses transtornos eram corriqueiramente queimados nas fogueiras ou jogados ao mar, uma vez que tinham a convicção de que se estava castigando o demônio encarnado no corpo das suas vítimas.

Silva (2007) assevera que a análise do comportamento anormal só se fez indispensável na Renascença, sendo percebida agora como uma doença, e não como uma forma de exteriorização da possessão de demônios ou bruxas. Foi com os estudos de Paulo Zachias, médico e perito romano, que começaram a surgir os delineamentos da Psicopatologia Forense. Zachias propiciou o surgimento da percepção de que alguns criminosos eram, na verdade, portadores de patologia orgânico cerebral. Logo, o médico francês Phillips Pinel intervém pela primeira vez, demonstrando que os loucos eram, na verdade, doentes e, por isso, deveriam ser tratados pela Medicina. Segundo Filho (2006), tal médico recebe mérito por ser também o primeiro a colocar em debate o dilema da periculosidade dos loucos. A partir de Pinel e seus adeptos, a medicina assumiu a existência da loucura e, dessa forma, fundou uma nova disciplina médica: a Psiquiatria.

Caminhava-se então para o nascimento da Psicopatologia Forense, entretanto tal surgimento não foi livre de impasses. Muitos compreendiam não ser necessária a intervenção médica para determinar se o criminoso era ou não louco. Ao longo dos anos, assumiu-se que havia uma base doentia nos transtornos mentais. Mediante essa evolução científica, os juristas acataram a necessidade de intervenção médica diante de um criminoso que demonstrava transtorno mental.

Breve foi a inclusão no Brasil dos fundamentos surgidos na Europa. O código Penal de 1830, em seu art. 2º, referia: “são irresponsáveis os loucos que não tiverem intervalos lúcidos”. Já o código Penal de 1890 referia:

Art.27. Não são Criminosos:

3º - Os que imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação.

4º - Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Huss (2011, p. 174-175), relata um dos primeiros notáveis e influentes casos de julgamento com base em transtorno mental, ocorrido em 1843. O julgamento de M’Naghten é considerado como o primeiro padrão moderno de inimputabilidade. M’Naghten tinha um sistema de crenças paranoicas direcionado para o partido político que estava em comando, no qual acreditava estar sendo perseguido por tal partido. Por se sentir intimidado, Daniel M’Naghten planeja matar o primeiro ministro, entretanto, mata o secretário dele por engano. Ao ser acusado, como argumento de defesa, dizia não ter no momento o controle de si mesmo, perante as ideias paranoicas que o predominou.

Daniel M’Naghten foi absolvido e internado. Mas, de acordo com Luiz Júnior (2005), sua absolvição gerou grandes controvérsias e, após anos, foi instituído pelos juízes da Câmara dos Lordes o “teste M’Naghten”, conjunto de princípios largamente usados pelos tribunais, tanto na Grã-Bretanha como nos EUA. A parte principal diz o seguinte:

para estabelecer uma defesa com base na loucura é preciso estar comprovado que no momento de cometer o ato o acusado agia sob tal falha da razão, resultante de doença mental, ignorando, portanto, a natureza e a qualidade do ato que praticava; ou, caso a conhecesse, ignorava ser errado o que fazia.

Os tribunais britânicos não acolheram o entendimento romano de que a loucura era punição o bastante. Ao contrário, o acusado era considerado responsável por seus atos, mas acometido pela loucura, sendo chamado de “culpado, mas louco”, expressão introduzida em 1883, e mantido em custódia sob severa vigilância.

4 Psicopatia

Indivíduos revestidos de aparente normalidade que, entretanto, adotam condutas temerárias com raciocínio vertiginoso. Detêm de uma alta capacidade de manipulação para além do habitual nos seres humanos em geral, colocando seus

anseios no ápice da prioridade. Quando o crime está coberto pela psicopatia, os atos são, por muitas vezes, marcados pela frieza, impetuosidade e violência.

A Psicopatia, entendida também como transtorno de personalidade antissocial, exhibe-se pelos seus traços psiquiátricos e neurológicos extremos e alarmantes. Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (2008, p. 658), tal transtorno tem maior incidência nos homens do que em mulheres, em apertada síntese, presume-se que o predomínio geral seja em torno de 3% em homens e 1% em mulheres. Hare (2013, p. 98) ressalta que só na América do Norte existem cerca de, no mínimo, dois milhões de psicopatas.

Ressalta-se que a psicopatia não pode ser restringida apenas no contexto de mero transtorno de personalidade antissocial. Usualmente, os psicopatas também possuem as características que perfazem esse transtorno, entretanto isso não indica que quem detém desse transtorno de personalidade antissocial é, conseqüentemente, psicopata. Importante ressaltar também que, dentro do contexto da psicopatia, nem todos são criminosos e, entre os criminosos, nem todos são homicidas. Entretanto, os psicopatas que perfazem conduta ilícita são traçados pela frieza elevada e forte ausência de empatia. Muitas vezes, cometem crimes com uma violência gritante, sendo assim, tornam-se uma personalidade desafiadora para o sistema penal.

4.1 Conceito de psicopatia

A palavra psicopatia origina-se do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e aduz doença da mente. Entretanto, tal designação não condiz com o atual quadro de doenças mentais, uma vez que, segundo Silva (2008, p. 37), o psicopata não carrega qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, muito menos, sofrimento mental. Será analisado então que a psicopatia não é caracterizada como enfermidade mental.

Historicamente, a psicopatia era considerada uma doença da mente. Entretanto, ao longo dos anos, a doença mental foi sendo afastada da psicopatia. Cleckley (1941), que foi um dos grandes estudiosos dessa área, afirmou em seu livro "The mask of sanity" que o indivíduo considerado psicopata não tem alucinações, psicose ou neurose. O acometido por esse transtorno detém de plenas capacidades mentais, mas, por sua vez, possui específicos traços cerebrais que o afasta da normalidade. Insta salientar então, desde logo, a capacidade do psicopata de entendimento do caráter ilícito do fato e, majoritariamente, defende-se também a capacidade do mesmo de autodeterminação de acordo com esse entendimento, entretanto há divergência doutrinária que será elucidada posteriormente.

Atualmente, a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade, o que afasta semelhanças com uma doença mental. Hare (2013, p. 38), psicólogo considerado um dos maiores especialistas na psicopatia, assevera que

os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que

agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Segundo o parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ N. 05/1990),

os distúrbios de personalidade (personalidade psicopática) não se constituem em doenças mentais e sim, em transtorno imutável e incurável do caráter e que a CID cataloga quaisquer situações onde possa haver intervenção médica, ou de serviços de saúde, sem com isso rubricar todas as situações previstas na CID como doença, no sentido estrito do termo.

Os psicopatas não podem ser taxados de loucos, pois longe passam desse quadro. São espantosamente inteligentes e têm raciocínio rápido. Têm consciência de seus atos e sabem afastar o certo do errado. A psiquiatra Silva (2009) relata que o psicopata, ao ser colocado diante de imagens ruins (como morte, tortura, maus-tratos em crianças) exprime a mesma reação se colocado diante de imagens de belezas naturais e cenas alegres. A mesma relata que, se por um lado há reação neutra e fria diante de ambos os tipos de imagens, há também a mesma neutralidade interna no psicopata. Segundo a psiquiatra (s.p.), “o pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso”. Comparado a cérebros normais, o de psicopatas têm menor atividade nas estruturas ligadas às emoções e maior nas ligadas à razão.

4.2 Características da psicopatia

A Psicopatia, como já aludido anteriormente, é um perfil traçado por características acentuadas, tais como a ausência de culpa, remorso e empatia com os outros. As emoções estão distantes dos psicopatas, esses indivíduos não se comovem com o sofrimento alheio. Além de tudo, podem ser aparentemente encantadores, camuflando o poder sobrelevado de manipulação. O egocentrismo e o juízo de grandiosidade também estão, por muitas vezes, acentuados nos psicopatas.

Cleckley (1941) recebeu mérito por ser um dos primeiros estudiosos a apresentar um conceito concludente e amplo da psicopatia, em seu livro “The mask of insanity”. O autor, por volta de 1941, apresentou 16 características distintas que traçam e aglomeram-se na personalidade do psicopata. Esse rol de características apresentado por Cleckley (s.p.) é, em suma:

- a) Charme superficial e boa inteligência;
- b) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (apresenta-se aqui a justificativa da psicopatia ser considerada doença mental)
- c) Ausência de nervosismo;
- d) Não confiável;
- e) Falsidade e falta de sinceridade;
- f) Ausência de remorso ou vergonha;
- g) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;

- h) Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência;
- i) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- j) Deficiência geral nas reações afetivas principais;
- k) Perda específica de insight;
- l) Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- m) Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;
- n) Suicídio raramente concretizado;
- o) Vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada;
- p) Fracasso em seguir um plano de vida.

Tais características foram utilizadas como parâmetro pela Psicologia por muito tempo, para que fosse possível revelar a psicopatia em um indivíduo. Ao passar do tempo, percebeu-se a necessidade de aprimorar o já eficiente parâmetro, foi então que, em 1991, Robert Hare, um dos principais especialistas em psicopatia modernamente, deu a origem ao método de averiguação da psicopatia usada amplamente no atual momento, o denominando *Psychopathy Checklist* (PCL).

Mediante o método criado por Cleckley, Hare (2013, p. 94) especificou 20 características que recaiam sobre os psicopatas e, pontuando cada um dos sintomas assinalados, estabeleceu um escore mínimo que, se totalizado, apontava a psicopatia no sujeito. Tal medida recebeu aperfeiçoamento pelo próprio Hare, passando a ser denominada PCL-R (*psychopathy checklist-revised*) e sendo o instrumento aplicado mundialmente para diagnóstico de psicopatia. Os termos do PCL-R são:

Itens que se sobrepõem:

- a) Lábria/charme superficial – Fator 1
- b) Senso grandioso de autoestima – Fator 1
- c) Mentira patológica – Fator 1
- d) Ausência de remorso ou culpa – Fator 1
- e) Afeto superficial – Fator 1
- f) Crueldade/falta de empatia – Fator 1
- g) Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1
- h) Comportamento sexual promíscuo – Fator 2
- i) Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2
- j) Impulsividade – Fator 2
- k) Irresponsabilidade – Fator 2
- l) Versatilidade criminal – Fator 2
- Itens que não se sobrepõem:
- m) Ludibriador/manipulador – Fator 1
- n) Necessidade de estimulação – Fator 2
- o) Estilo de vida parasita – Fator 2
- p) Controle deficiente do comportamento – Fator 2
- q) Problemas comportamentais precoces – Fator 2
- r) Muitas relações conjugais de curta duração – Fator 2
- s) Revogação da liberação condicional – Fator 2
- t) Delinquência juvenil – Fator 2

Para o efetivo diagnóstico manuseando-se do PCL-R, é necessária a deliberação de um clínico especialista para pontuar cada item. Cada característica é avaliada em

uma escala de 3 pontos, que varia de 0 a 2. Uma pontuação 0 revela a ausência de um sintoma, 1 revela a probabilidade de presença do item e 2 é pontuado se o sintoma for evidente no indivíduo. Um escore de 30 pontos ou acima já se tem a psicopatia afirmada.

Como é possível observar, Hare fragmentou os pressupostos em dois fatores: o “Fator 1” possui oito itens e é titulado como o fator interpessoal/afetivo, uma vez que mescla itens que, majoritariamente, ligam-se à conduta interpessoal e à expressão emocional. Já o “Fator 2” é o fator do estilo de vida socialmente desviante/antissocial, com itens relacionados ao comportamento externo.

Das várias peculiaridades dos psicopatas levantadas por Hare e Cleckley, destacam-se o charme superficial, a personalidade egocêntrica, a ausência de remorso ou culpa, a ausência de empatia, a frequente manipulação e mentira e também as emoções superficiais e banais.

Sobreleva destacar novamente que os psicopatas não sofrem delírios, psicoses, nem problemas na razão, por isso mesmo foi afastada a ideia de doença mental. O que se percebe pelas características anteriormente elencadas é que são exímios manipuladores, providos de boa articulação que os favorecem para obter o que querem. Não são doentes mentais e sabem o que fazem. De acordo com Oliveira (2012), a fala do psicopata, propositalmente, condiz como que determinada pessoa de seu interesse quer ouvir. Portanto, o que eles dizem nem sempre se harmoniza com suas ações, uma vez que são capazes de mascarar suas atitudes.

Assim, o indivíduo acometido pela psicopatia age revestido de contradição, pois, de certo modo, tem capacidade de dar respostas sociais moralmente apropriadas (superficialmente) para as situações do cotidiano; em contradição, quando deixados à própria sorte, suas ações desarmonizam com sua fala. Quanto às decisões morais, Oliveira (2012, p. 66) aduz que

o desvio do psicopata é que ele simplesmente não liga para o que entende como moralmente reprovável/permissivo e por não se ocupar com outros tipos de sistema motivacional que inspiram o comportamento moralmente adequado e inibem aquele inadequado. Assim, eles são plenamente capazes de fazer e acreditar nos julgamentos morais, mas lhes falta o mecanismo que traduz esta habilidade cognitiva em emoções normais ou motivações, a fim de evitar ações imorais.

Assim, a capacidade do psicopata de realizar tais julgamentos morais é uma análise que necessita de cautela, visto que a emoção tem função crucial nas decisões morais. Seria, portanto, condizente afirmar que a ausência delas gera impedimento na possibilidade de realização desses julgamentos.

5 A conduta criminosa dos psicopatas

Perante o anterior esboço das características do psicopata, depreende-se que os criminosos comuns e os criminosos psicopatas guardam diferenças significativas, uma vez que os criminosos comuns são marcados por serem antissociais, como também é marcado o psicopata, contudo, aqueles que não são psicopatas resguardam princípios,

ainda que deformados e, na maioria das vezes demonstram lealdade às pessoas que lhe interessam, como familiares, o que restringe seus atos ilícitos. Já o indivíduo psicopata se afasta bruscamente dessa linha, eles são desprovidos de princípios e não mostram vínculo afetivo.

Silva (2008, p. 69-70) assevera que a falta de medo e ansiedade do psicopata o torna imune à dor e sensibilização com o sofrimento alheio. Tais peculiaridades propiciam na sua impulsividade e no seu desapego emocional. O psicopata se encontra impedido de conseguir exercer a empatia e se colocar no lugar do outro. Com isso, ele não se preocupa com os atos tomados, nem mesmo com a dimensão catastrófica dos mesmos.

É de suma importância frisar que o indivíduo psicopata não comete o crime motivado pela raiva seguida da provocação, ao contrário, longe disso ele passa. O psicopata, com frieza, delimita meta a partir de sua afinidade e tendência a violência e da necessidade de saciar seus desejos que não são supridos com a naturalidade, como ocorre com aqueles que não são psicopatas. De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 76-77), tal necessidade está intimamente ligada com a maior probabilidade para o cometimento de crimes sexuais.

Perante a grande insensibilidade diante dos fatos e de sua vaidade, os psicopatas se encontram, por muitas vezes, preparados para cometer crimes. Essa predisposição é enriquecida pela falta de arrependimento desses indivíduos, o que gera a ineficácia também da tentativa de regeneração ou de reeducação, uma vez que o psicopata não segue um modelo ético, a não ser o que ele mesmo deu origem e que, provavelmente, está carregado de distorções.

Alarmante também, quando se trata de um criminoso psicopata, é a sua predominância com a reincidência. De acordo com Medeiros (2014, p. 18),

quando criminosos, os psicopatas são mais propensos a cometerem delitos mais cruéis e com emprego de violência, do que os demais criminosos por costumarem ser mais agressivos. Além disso, por serem predadores, permanecem cometendo crimes por mais tempo. Trata-se de uma personalidade transtornada que detém uma inclinação para práticas delitivas estabelecendo um padrão recorrente.

A definição e os efeitos da reincidência se encontram no artigo 63 do Código Penal da seguinte maneira: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. E contém os seguintes requisitos:

Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Já que não absorvem a finalidade da pena aplicada, de modo que a tríade funcional desta (prevenir, punir e ressocializar) não se efetiva, depreende-se que o

índice de reincidência de crimes cometidos pelos psicopatas é exorbitante e, segundo Morana (2004), estes reincidem até três vezes mais que os criminosos normais.

Perante todo o estudo acerca da personalidade de um psicopata, outra problemática foi evidenciada. Os psicopatas, perante sua inteligência para além do comum, em conjunto com a destreza e habilidade na persuasão, se comportam como verdadeiros mandantes dos presídios, uma vez que não deixariam de usar suas “habilidades” dentro do cárcere, o que, por consequência, influencia diretamente e negativamente na conduta dos presos comuns. Sadock (2007, p. 861), ao revelar o histórico de um detento, marcado por patologias na personalidade, que foi transferido para unidade psiquiátrica, atenta que,

[...] no início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os pacientes. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidade de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercuro sexual com uma paciente de 60 anos de idade.

A psicopatia, então, afeta negativamente dois lados. O primeiro é o próprio acometido pela psicopatia, que carrega em si, como consequência de sua conduta inflexível, um prejuízo que limita sua vivência normal na sociedade. Tal prejuízo se externa e, por muitas vezes, o mesmo acaba por deter de conduta predisposta à realização de atos danosos.

6 Responsabilidade penal dos psicopatas

Como abordado anteriormente, para que o agente possa ser responsabilizado penalmente pela conduta revestida pelo fato típico e ilícito, é necessário que seja imputável. De acordo com Greco (2009, p. 365), imputabilidade é, então, “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção”. O Código Penal Brasileiro antevê, em seu artigo 26, a possibilidade modelar de inimputabilidade, trazendo que:

é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O texto do caput do citado artigo induz que o legislador aderiu, nessa hipótese, o critério biopsicológico para que recaia a inimputabilidade no agente.

Então, perante toda a análise da psicopatia já exposta, eis que sobrevém uma dubiedade significativa: qual o destino do psicopata que perfaz conduta delituosa? Sobre ele é possível e adequado recair plena imputação ou não?

É necessário, inicialmente, frisar novamente as diferenças entre os motivos que levam um psicopata a cometer crimes dos motivos que induzem um indivíduo não psicopata à prática de delitos. De acordo com Emílio (2013), um criminoso comum contém preceitos morais inerentes com normas e proibições próprias, ainda que em

inconsonância com os valores da sociedade em geral. O não psicopata criminoso exerce os delitos motivados por fatores sociais e pelo contexto social ao qual é submetido como, por exemplo, a pobreza, a violência familiar, o abuso infantil, a má criação, o estresse econômico, o abuso de álcool e drogas ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence. Em contrapartida, o acometido pela psicopatia age em harmonia com um arcabouço de caráter que funciona sem alusão às regras ou aos regulamentos da sociedade, não revelando vínculo a nenhum grupo, código ou princípio.

No Brasil, segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 23), também há índices significativos da existência de psicopatas no meio carcerário (cerca de 20% dos presos são acometidos por tal transtorno), sendo que, segundo Souza e Cardoso (2008, p. 264), só no Estado do Rio Grande do Sul, em uma amostra de 1000 apenados, a prevalência fica na faixa dos 22,3%. Portanto, a incidência de tal transtorno no quadro carcerário é alarmante e carece de atenção.

Doutrinamente, as posições acerca da imputabilidade do psicopata não são unânimes. Com pesquisas nas searas da Psicologia e do Direito, é importante destacar as diversas visões acerca da imputabilidade ou não dos psicopatas.

O entendimento sumário é o de que a psicopatia, por si só, não leva à inimputabilidade do agente, uma vez que o mesmo não sofre de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Aqueles que adotam a posição da semi-imputabilidade afirmam que esses indivíduos são incapazes de compreender, por completo, a antijuridicidade de uma ação e de se orientar sob tal entendimento, entretanto esse entendimento não está consoante com a já afirmada capacidade mental do psicopata. Mirabete (2005, p. 267), por exemplo, afirma que:

os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [silvícolas em acultuação, surdos-mudos em processo de instrução] etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art.26, parágrafo único [...].

Dentro da semi-imputabilidade, destaca-se também o posicionamento de Nader (2010, [s.p.]) ao defender que a personalidade psicopática detém de incapacidade tanto no aspecto de compreensão do ilícito como também na sua capacidade de autodeterminação. Em consonância com essa compreensão, a mesma assim assevera:

defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluímos então pela efetiva necessidade de

acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação.

Há também defensores da semi-imputabilidade do psicopata no aspecto da incapacidade de autodeterminação, ou seja, apesar da capacidade de compreender o caráter ilícito, defendem haver um impedimento na autodeterminação. Acolhe tal posicionamento, por exemplo, Pataro (1996, p. 258), afirmando que o psicopata, por estar posicionado entre a normalidade psíquica e a doença mental, resulta no impedimento desses indivíduos do integral senso de autodeterminação. Desse mesmo entendimento, tem Garcia (1958, *apud* TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 131-132), entendendo que os transtornos de personalidade estão posicionados no intermédio da doença mental e da normalidade psíquica e possuem a compreensão da natureza delitiva de sua conduta, entretanto, não detêm da capacidade integral de determinar-se de acordo com essa compreensão, perante a ausência do controle de impulsos.

Como percebido, a psicopatia é considerada por alguns estudiosos como uma forma de semi-imputabilidade, estando então o psicopata resguardado pelo parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o qual estabelece que a pena, em caso de semi-imputabilidade, será reduzida de um a dois terços ou substituída por medida de segurança.

Todavia, entendimentos contrários perduram acerca da imputabilidade do psicopata. Cavalcante (2015, [s.p.]) afirma a plena consciência desse indivíduo perante suas condutas e, por isso, por meio de uma análise minuciosa da personalidade psicopática e das condicionantes anteriores e posteriores ao crime que foi praticado pelo psicopata, assim assevera: “o posicionamento que defende pela imputabilidade dos psicopatas parece ser mais razoável, já que eles possuem consciência de seus atos e das consequências que o ato de matar, por exemplo, provocaria”.

Entendimento semelhante se faz o de Abreu (2013, [s.p.]), afirmando que, ao atentar-se para os critérios expostos pelo artigo 26, caput, e parágrafo único, do Código Penal, e aos preceitos indicados pela Psiquiatria, Psicologia, Medicina Legal e Criminologia, “não verificamos qualquer relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente”. Para ela, o psicopata é imputável por não estar submetido à qualquer distúrbio que acarrete alteração em sua saúde psíquica. Além disso, os psicopatas detêm de plena consciência da ilegalidade dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

O mesmo entendimento tem Trindade, Beheregaray e Cuneo (2008, p. 133), asseverando que, muito embora a posição majoritária entenda que os psicopatas integram-se à classe dos semi-imputáveis, na ótica científica e psicológica, tende-se a considerá-los plenamente capazes, visto que não demonstram alucinações, conservando íntegras suas funções de percepção.

Por fim, cabe trazer o entendimento de Roberto (2012), defensor da internação como a melhor solução, conjuntamente com o acompanhamento médico para os psicopatas que praticaram crimes, uma vez que, diante da internação e observância contínua, ajudaria tal indivíduo a controlar esse problema, abrindo possibilidades de

ressocialização. Todavia, no Brasil, não é possível ser realizado tal procedimento, pois não há um sistema efetivo para tratar desse tipo de criminoso. Isso resulta na seguinte situação: criminoso fica em um ambiente esperando o tratamento que lhe deveria ser dado, mas como este não ocorre, ele permanece então na espera.

As atuais posições do Judiciário acerca da psicopatia também não são unânimes. Parte dos magistrados compreende o indivíduo psicopata como semi-imputável, adequando, então, a aplicação de alguma medida de segurança. Em contradição, alguns juízes entendem, também, serem os psicopatas plenamente imputáveis, estabelecendo rigorismo na pena perante sua personalidade temerosa. Todavia, menciona-se muito pouco acerca da psicopatia nos mais diversos tribunais de justiça. Perante uma análise nos tribunais de cada região brasileira, extrai-se o quão escasso é este debate, mesmo diante de seu impacto significativo no sistema penal.

Considerando, então, apenas essa capacidade de consciência do ilícito do psicopata, restaria conferir, por conseguinte, que o psicopata, aos olhos do direito penal, é um agente imputável, sendo necessária a imposição de pena como sanção pertinente. No entanto, a problemática não se resume apenas no contexto de entendimento do ilícito pelo psicopata e sua imputabilidade, visto que são insubmissos, não absorvem aprendizado algum com as experiências vividas, ou seja, a punição estatal, após a prática de delitos, não resulta em um empecilho de condutas delitivas. O período inserido no cárcere não impede o psicopata de cometer delitos após ser colocado em liberdade.

Haja vista a incapacidade de absorção de aprendizado dos psicopatas com a pena, uma vez que não são passíveis de ressocialização, sobrevém à problemática da frequente e crescente reincidência criminal. Como já dito, os psicopatas não aderem em si a finalidade da pena, portanto não constitui um artifício coativo e preventivo efetivo para eles. Nesse seguimento, lecionam Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 150) que

os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.

Serin e Amos (1995, *apud* TRINDADE, 2012) alegam que os psicopatas reincidiram aproximadamente cinco vezes mais do que não psicopatas dentro de cinco anos fora do cárcere, essa reincidência, em grande parte, se concentra em crimes violentos. Ainda sobre a reincidência criminal dos psicopatas, a psiquiatra forense Morana (2011) aduz que

o tipo de crime não prediz a periculosidade do agente. Não é possível basear-se no tipo de crime, por mais hediondo que seja para predizer a reincidência criminal. A questão volta-se para a identificação de sujeitos perigosos e portanto prováveis reincidentes criminais, cujo diagnóstico baseia-se no estudo de sua personalidade.

Outra problemática que necessita de grande atenção é que, ao serem apontados

como imputáveis, os psicopatas cumprem suas penas juntamente com os criminosos comuns. Como já amplamente elucidado, os psicopatas são exímios persuasores, detêm de elevada habilidade de manipulação, portanto, não deixariam de usufruir de tal habilidade dentro do cárcere, inserindo um ambiente altamente negativo e influenciador para os demais sentenciados. Os psicopatas são, então, por muitas vezes, como elucidado anteriormente por Trindade, o principal indivíduo com comportamento indisciplinado e manipulador dentro do cárcere, usando de tais habilidades para seu próprio benefício.

Ademais, suas capacidades vão além da manipulação. Segundo a psicanalista Carvalho (2011), esses indivíduos forjam afeto, têm extrema facilidade em fingir e mentir, dissimulando uma boa conduta. Dentro do cárcere, ao utilizar dessas capacidades, o psicopata recebe uma posição de destaque que, perante sua “boa” conduta, poderá ser liberto antes do previsto, uma vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal sofreu modificações com a Reforma Penal de 1984 que estabeleceu ser suficiente apenas o bom comportamento e o requisito temporal para a progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional.

O problema, então, é evidente, quando há indícios de psicopatia é de extrema necessidade avaliar se o retorno do indivíduo à sociedade não acarretaria riscos à mesma. A progressão de regime prisional de forma alguma poderia ser realizada automaticamente, nem mesmo mediante exame pouco aprofundado, já que, atualmente, o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação não são mais obrigatórios para a concessão do benefício da progressão de regime. Deixar um psicopata criminoso inserido na sociedade, mesmo que de forma progressiva, é medida de extrema responsabilidade.

5 Medida de segurança e sua aplicação

A medida de segurança é aplicada como punição de crimes perpetrados por indivíduos que possuem enfermidades mentais como também para os que possuem distúrbios que os submetem a uma situação não condizente com a normalidade. Considera-se a periculosidade do indivíduo no momento de aplicação da medida, sendo submetido a uma perícia anual na qual verificará a atual situação do sentenciado. Segundo o entendimento de Nucci (2008, p. 459-460), pode ser denominada como “uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico [...], devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial”. As medidas de segurança estão elucidadas nos artigos 96 e 97 do Código Penal, sendo subdivida em internação ou tratamento ambulatorial. O período mínimo de internação é um a três anos.

Na internação, exposta no artigo 96, I do Código Penal, o sentenciado é privado de sua liberdade e submetido a tratamento em instituição. Recai sobre agente inimputável que praticou crime punido com pena de reclusão ou a quem exerceu ato criminoso punido com detenção. Já o tratamento ambulatorial, previsto no artigo 96, II, submete aos inimputáveis quando o crime perpetrado tem teor de menor gravidade, e também aos semi-imputáveis, como estabelecido no artigo 99, da Lei de Execuções

Penais. A medida de segurança se efetiva com o comparecimento do indivíduo ao instituto determinado onde será submetido ao tratamento adequado. A aplicabilidade dessa medida leva em conta a punibilidade do indivíduo, isto é, se numa das perícias anuais ficar evidenciado que a periculosidade do indivíduo cessou, a medida terá sua aplicabilidade interrompida, nos termos do parágrafo único do artigo 96 do Código Penal.

No contexto da psicopatia, a medida de segurança seria, aparentemente, o mais adequado para tal indivíduo, uma vez que o psicopata não é uma situação de normalidade de um indivíduo, mas também não é um doente mental. Há uma problemática na esfera dos afetos, há um transtorno na personalidade que, apesar de não afetar o entendimento do caráter ilícito, poderia, de acordo com as visões já elucidadas, afetar a autodeterminação do indivíduo psicopata. O psicopata estaria, então, entre a normalidade (imputabilidade) e a doença mental (inimputabilidade), caracterizando sua semi-imputabilidade. Entretanto, mediante uma análise aprofundada percebe-se que a medida de segurança não resulta em plena efetividade quando colocada sobre o psicopata.

Desde logo, a psicopatia, quando abrangida pela medida de segurança, não seria passível de tratamento ambulatorial ou internação, visto que não existe uma patologia a ser tratada, é um transtorno de personalidade, e não uma doença mental. Outra problemática quanto à aplicação de medida de segurança é que, até o dado momento, não há um tratamento que cure efetivamente a psicopatia. De acordo com a psiquiatra Silva (2008, p. 130), não há relatos de tratamentos a base de medicação e psicoterapias que mostraram resultados eficazes na cura da psicopatia, sendo, então, até o presente momento, um transtorno incurável.

Ademais, como já dito, os psicopatas possuem uma habilidade além do normal de ludibriar as pessoas, fácil então chegar à conclusão que enganar os profissionais da saúde não é dificuldade para eles, de forma que podem manipular as análises e seus resultados e serem colocados em liberdade precoce sem de fato estarem em condições para isso, fragilizando a segurança da sociedade. Além disso, dentro das instituições de tratamento, a conduta do psicopata é desestruturada e não condizente com as regras, o que acaba mais uma vez prejudicando o tratamento dos demais indivíduos presentes.

Sobreleva ressaltar que, *a priori*, a medida de segurança não corroborava prazo máximo, sendo aplicada enquanto durasse a periculosidade do indivíduo. Entretanto, perante a vedação da pena perpétua no Brasil, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a medida não pode durar por tempo superior àquele estabelecido para as penas de restrição de liberdade, conforme o seguinte precedente:

1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. (STF, RHC 100383 / AP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.10.2011).

É possível verificar, então, que a garantia constitucional à liberdade do psicopata está acima da também garantia constitucional de segurança da coletividade, violando um princípio geral do Direito, qual seja a prioridade do interesse coletivo sobre o individual.

7 Princípio da individualização da pena

Considerando então todas as peculiaridades do psicopata já elucidadas e a ineficácia da punição/tratamento dada atualmente ao mesmo, imprescindível a execução de sua pena, com fundamento no princípio da igualdade em seu ângulo material, ser distinta e separada dos presos comuns. Iminente também a necessidade de especialista tecnicamente hábil para atender esse grupo e suas peculiaridades. Trata-se da efetivação do princípio da individualização da pena na fase de execução criminal.

Exposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da individualização da pena assegura aos sujeitos no ato da condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, ou seja, considerando suas características aplicadas para cada caso concreto. Sobre tal princípio menciona Mirabete (2000, p. 293):

[...] Nos termos do dispositivo em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a “culpabilidade”, os “antecedentes”, a “conduta social” e a “personalidade do agente”, e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os “motivos”, as “circunstâncias do crime”, bem como o “comportamento da vítima”. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso do outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender os fins da pena.

A individualização da pena se dá em três fases. A primeira é no âmbito legislativo, no qual há tipificação dos atos, valorando-os. A segunda fase se dá no âmbito judicial, em que o juiz, com base na lei, individualiza a pena na sentença. Por fim, a terceira fase é a executória, em que os apenados são sentenciados e separados a partir da sua personalidade e de seus antecedentes.

A individualização da pena na fase da execução penal corrobora grande relevância, uma vez que tal individualização se justifica no fato de que cada criminoso reveste-se de uma determinada personalidade, o que o torna único e diferente dos outros criminosos. Abarcando então todas as peculiaridades repulsivas dos criminosos psicopatas, principalmente sua predisposição para a reincidência, é indispensável identificá-los e avaliá-los minuciosamente antes da concessão de benefícios na execução de suas penas, esquivando-se, assim, da reinserção social prematura dada por decisões judiciais fundamentadas tão somente no bom comportamento do sentenciado que, por muitas vezes, demonstra situação não equivalente à real.

A atual e disponível solução para a problemática de identificação do psicopata se daria por meio da implantação do *psychopathy checklist* ou PCL-R, teste verificativo

da psicopatia já minuciosamente detalhado, com a finalidade de se definir o diagnóstico do infrator, inclusive o grau da possível psicopatia. Tal teste já tem sua versão brasileira traduzida e parecer favorável do Conselho Federal de Psicologia quanto a sua viabilidade. Países como EUA, Austrália, Holanda, Noruega e China empregam o instrumento. Segundo Hare (2013), criador do PCL-R, países que o instituíram demonstraram redução significativa da reincidência criminal. Quanto à aplicação eficaz do PCL-R para a identificação do psicopata, aduz Trindade (2012, p. 174):

no momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica.

A problemática também abrange a inexistência de lei, decreto, portaria, regulamento que refere à psicopatia. No dado momento, há também ausência de previsão normativa que importe na utilização do método verificativo (PCL-R). Há um projeto de lei (PL 6858/2010) proposto pelo ex-secretário de segurança pública e ex-deputado federal Marcelo Itagiba (2010). O intuito da PL é a modificação no conteúdo da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) para a formação de um grupo técnico, bem como a modificação da maneira de execução da pena do criminoso psicopata, impondo a aplicação de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade.

A necessidade dos psicopatas cumprirem a pena a eles imposta afastados dos outros sentenciados comuns é uma das justificativas da PL apresentada pelo deputado. Ademais, o mesmo ressalta a importância de impor o exame criminológico aprofundado por especialista qualificado como pressuposto obrigatório para concessão de benefícios como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regime.

O projeto está submetido à apreciação em plenário desde o ano de 2010, isso apenas ratifica a inércia do poder legislativo perante uma problemática tão alarmante, que merece tratamento prioritário, uma vez que a cada dia se tornam mais corriqueiros os crimes perpetrados por psicopatas. Além disso, ao receberem tratamento equivalente ao do preso comum, retornam à sociedade, mesmo inaptos para tanto, progredindo de regime ou por outro benefício concedido, e aumentam a taxa de reincidência criminal. Tal conduta tomada pelo poder judiciário confronta os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

8 Conclusão

Quando analisada sob a ótica da justiça, a psicopatia se torna um tema árduo e desafiador. Sua problemática inicia logo na definição do termo e na necessidade de constatação do transtorno no delinquente. Sob outro vértice, há uma evidente inconsonância por parte do judiciário no ato de deferir se o mesmo é imputável ou semi-imputável, para então abalizar a que tipo de sanção é cabível ao psicopata.

O estudo, inicialmente, voltou-se para a demonstração de que a psicopatia se afasta da doença mental, considerada, atualmente, um transtorno de personalidade. Portanto, *a priori*, o psicopata criminoso poderia ser considerado agente imputável perante sua capacidade de entendimento do ilícito, sendo pertinente a imposição de penas em detrimento de medidas de segurança. Entretanto, em virtude das singulares características da personalidade psicopática, se o mesmo for considerado imputável e submetido ao cárcere, haveria ineficácia do objetivo da pena quando aplicada sobre tais indivíduos. O psicopata não absorve o caráter preventivo especial positivo da pena (ressocialização), o que se efetiva, nesses casos, é apenas a função preventiva negativa (segregação da liberdade).

Ademais, demonstrou-se também que, apesar do psicopata ter plena capacidade de entender o caráter ilícito, ainda não é pacífico quanto à capacidade do mesmo de autodeterminação de acordo com o entendimento, muito embora na ótica científica e psicológica tende-se a afirmar que há capacidade não só de compreensão do caráter ilícito, como também de autodeterminação do psicopata. Sendo assim, a semi-imputabilidade poderia ser adequada ao indivíduo portador da psicopatia, visto que o mesmo não é um doente mental, mas também não está no estado de normalidade. Todavia, se aplicada a semi-imputabilidade, conseqüentemente, a medida de segurança resultaria mais uma vez na ineficácia de tal critério, uma vez que a psicopatia, até o dado momento, não é passível de cura e não é doença mental, portanto, o objetivo da medida de segurança de cura e ressocialização não seria alcançado.

O tratamento equivalente dado aos psicopatas no sistema penal brasileiro é mais uma problemática apresentada que afeta diretamente a ressocialização dos demais detentos. Os psicopatas, por serem dissimulados e apresentarem seu externo destoante com o seu interior, mediante a verdadeira personalidade antissocial que possuem, são exímios persuasores e, com facilidade, manipulam os demais detentos, influenciando na má conduta generalizada dentro do cárcere, além de expressarem bom comportamento dissimulado, obtendo, assim, a liberdade indevida e precoce. O sistema carcerário brasileiro tem, então, se tornado um sistema “reprodutor” e difusor de violência e criminalidade, razão pela qual a separação de indivíduos psicopatas em prisões específicas ou, pelo menos, alas fechadas e isoladas nos estabelecimentos prisionais se mostram urgentes e imprescindíveis, evitando, assim, as manipulações perigosas que os psicopatas praticam na comunidade carcerária.

A problemática abarca também o cumprimento, por esses indivíduos psicopatas, da medida de segurança nos hospitais de custódia no país. Como asseverado, mesmo sendo disponibilizada uma estrutura que objetiva o tratamento de transtornos e doenças mentais, tal intuito não recai com eficácia nos criminosos psicopatas, uma vez que, além de não serem passíveis de cura, esses sujeitos também desestruturam o ambiente hospitalar e burlam as regras do mesmo, atrapalhando o tratamento dos demais internos.

Concluiu-se, então, que nenhuma das modalidades, seja a imputabilidade ou a semi-imputabilidade, têm plena eficácia quando colocadas sobre o psicopata. Em prol do princípio da individualização da pena na fase de execução e da igualdade em seu aspecto material, é imprescindível método específico e diferenciado para o portador da

psicopatia no sistema penal. Não é necessário identificar apenas os psicopatas que estão e serão introduzidos no cárcere, mas também uma política criminal específica para os mesmos.

A identificação da psicopatia é possível mediante o manuseio do teste verificativo denominado *psychopathy checklist* ou PCL-R, já aplicado em diversos países estrangeiros. Tal teste já conta com sua versão brasileira. Entretanto, a simples aplicação do teste não é satisfatória para sua plena efetividade dentro do sistema prisional. É imprescindível a edição de lei específica que imponha o teste como pressuposto de identificação desses infratores psicopatas e, ao mesmo tempo, é necessária a exigência da aplicação de uma avaliação interdisciplinar técnica anterior à concessão de benefícios na execução penal desses criminosos, impedindo, assim, a reinserção social precoce e, por corolário, a reincidência criminal.

Por fim, cabe ressaltar a importância da interação entre a Psiquiatria e o Direito Penal, inserindo profissionais qualificados da psiquiatria forense no poder judiciário. Essa necessidade baseia-se tanto pela preocupação com a prevenção de crimes, quanto pela busca de respostas penais eficazes e compatíveis com a condição de psicopatia, dando o adequado tratamento e assegurando a estabilidade e a segurança da sociedade.

Referências

ABREU, Michele O. de. *Da imputabilidade do psicopata*. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR*. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008, p. 268.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 7 de dez. de 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 11 de jul. de 1984.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal, RHC 100383 AP*, Min. LUIZ FUX, j. 18/10/2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759599/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-100383-ap-stf>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

CARVALHO, Soraya Hissa de. *Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista*. Zh, mai. 2011. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/05/psicopatia>>

nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>. Acesso em: 13 set. 2016

CAVALCANTE, Camila Maria Santiago. *A punibilidade dos psicopatas sob a análise da ciência criminológica*. Revista âmbito jurídico. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15003>. Acesso em: 22 ago. 2016.

CLECKLEY, Hervey. *The mask of sanity* - 5 ed. - "scanned facsimile produced for non-profit educational use". Disponível em: <http://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 21 jul. 2016.

CREMERJ n. 05 de 1990. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1990/5_1990.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p, 181.

EMILIO, Caroline Souza. *Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira*. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 10. Ed. Niterói: Ímpetus, 2008, p. 396.

_____. Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. v. I. 11. ed. Niterói: Ímpetus, 2009, p. 365.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 39-98

HUSS, Matthew T. *Psicologia forense: Psiquiatria, práticas clínicas e aplicações*. 1. ed. artmed, 2011, p.174-175.

ITAGIBA, Marcelo. *Pl 6858/2010*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/743970.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 501.

LUIZ JUNIOR, José. *Imputabilidade*. Direitonet, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2005/imputabilidade>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. *A psicopatia como semi-imputabilidade no sistema penal*. Nome da revista, Brasília, 2014. Disponível em:

<<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42395.pdf>>.

Acesso em: 22 jul. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 293.

_____, Julio Fabbrini. *Código Penal interpretado* – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 267.

MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. *A interface da psiquiatria com o direito: um manual pericial*. maio 2008. Disponível em:

<<http://hraposo.blogspot.com.br/2008/05/interface-da-psiquiatria-com-o-direito.html>>.

Acesso em: 10 ago. 2016.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. *Evolução histórica da inimputabilidade penal*. abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8234/evolucao-historica-da-inimputabilidade-penal>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

MORANA, Hilda. *Reincidência criminal: é possível prevenir?*. 2004. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi8114,71043>

reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____, Hilda. *Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados*. Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2004.

_____, Hilda. *Pcl-r - psychopathy checklist revised*. Revista de criminologia e ciências penitenciárias - conselho penitenciário do estado - copen, São Paulo, 2011.

NADER, Ana Carolina Marchetti. *A possibilidade da aplicação da medida de segurança ao psicopata*. 2010. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1055.32981>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 271.

_____, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 459-460.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. *A responsabilidade penal dos psicopatas*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.pdf>>.

Acesso em: 13 ago. 2016.

PATARO, Oswaldo. *Medicina legal e prática forense*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 258.

ROBERTO, Paulo. *Serial Killer: Relação com o Direito*. 2012. Disponível em: <<http://artigojus.blogspot.com/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

SADOCK, Benjamin James. *Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica*. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2007, p. 861.

SILVA, José Américo Seixas. *Imputabilidade penal*, jan. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-pb.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o Psicopata Mora ao Lado*. 1. ed. Princípium Editorial, 2008. p. 37, 69,70, 130.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. “*Psicopatas não sentem compaixão*”. Revista época, out. 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>>. Acesso em: 25 set. 2016.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Götttert Cardoso (Orgs.). *Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional*. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 264.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23, 76, 77, 133, 150.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 174.